



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05856/19

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: GIVANILSON LIRA DE FREITAS

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2018, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR GIVANILSON
LIRA DE FREITAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS
DAS CONTAS PRESTADAS - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 01017/ 2019

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **PIRPIRITUBA**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Senhor GIVANILSON LIRA DE FREITAS**, foi apresentada tempestivamente, em meio eletrônico, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal-9, que emitiu o **Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual** (fls. 57/61) segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 928.104,44** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 928.064,61**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,99%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **4,43%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,40%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como irregularidade a realização de **despesas sem a realização do devido procedimento licitatório** no montante de **R\$ 81.500,00**.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fl. 62, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 102/103, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 107/111) pela **manutenção** da irregularidade apontada no Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Pirpirituba, de responsabilidade do **Senhor Givanilson Lira de Freitas**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA pessoal** ao gestor responsável, **Senhor Givanilson Lira de Freitas**, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimento licitatório;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Pirpirituba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05856/19

Pág. 2/2

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar destaca que a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de **R\$ 81.500,00**, referente a serviços contábeis e assessoria jurídica, contratados através das Inexigibilidades nº 001/2018 e nº 002/2018, respectivamente, embora este fato não reflita negativamente nas contas prestadas, de modo a julgá-las irregulares, cabem as **ressalves de praxe**, além de **recomendações** à atual mesa da Câmara com vistas a que nas futuras contratações se adéque ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 016/17;

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pirpirituba**, relativas ao exercício de **2018**, de responsabilidade do **Senhor GIVANILSON LIRA DE FREITAS**, considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Pirpirituba no sentido de não repetir a falha apontada nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05856 /19; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **PIRPIRITUBA** relativas ao exercício de **2018**, de responsabilidade do **Senhor GIVANILSON LIRA DE FREITAS**, considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de Pirpirituba no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO